

LEI MUNICIPAL Nº 1826 DE 29 DE JUNHO DE 2021.

“Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da política de assistência social no município e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da Definição

Art. 1º - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e ou de calamidade pública, na forma que dispõe o art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Seção II

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 2º - Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 3º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na seguinte forma:

I - bens de consumo;

II - custeio das despesas.

Parágrafo Primeiro - A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no *caput* deste artigo.

Parágrafo Segundo - Os critérios para a concessão do benefício eventual são aqueles previstos na Lei Federal nº 8.742 de 07/12/1993.

Art. 4º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único - Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

I - concessão de medicamentos;

II - concessão de órtese e prótese;

III - tratamento de saúde.

IV - exames laboratoriais;

V - leites, dietas e fraldas.

Seção IV

Dos Beneficiários em Geral

Art. 5º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, e que sejam residentes no município de Dona Francisca, inscritos no Cadastro Único.

Parágrafo Primeiro - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Parágrafo Segundo - Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da Classificação

Art. 6º - No âmbito do Município de Dona Francisca, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio por morte;

III - auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV - auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Seção II

Da Documentação

Art. 7º - A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar

Social, no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para o exercício da ampla cidadania.

Seção III

Do Auxílio Natalidade

Subseção I

Da Definição

Art. 8º - O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º - O alcance do auxílio natalidade é destinado a família e atenderá às necessidades do nascituro.

Subseção II

Das Formas de Concessão

Art. 10 - O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

Subseção III

Dos Critérios

Art. 11 - O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo Primeiro - O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

Parágrafo Segundo - A concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo será assegurado à gestante que comprove residir no Município de Dona Francisca e possuir renda familiar igual ou inferior a (um) salário mínimo nacional.

Parágrafo Terceiro - Será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, vierem a nascer e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Subseção IV

Dos Documentos

Art. 12 - As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- I - carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- II - comprovante de residência, por meio de fatura de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- III - comprovante de renda pessoal, se houver;

Seção IV

Do Auxílio por Morte /Auxílio-funeral

Subseção I

Da Definição

Art. 13 - O benefício eventual, na modalidade por morte (auxílio-funeral), constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Subseção II

Das Formas de Concessão

Art. 14 - O auxílio-funeral, preferencialmente, será distinto em custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento.

Parágrafo Primeiro - O benefício será devido à família em número igual aos das ocorrências desses eventos.

Parágrafo Segundo - O benefício funeral pode ocorrer na forma de custeio de despesa ou na prestação de serviços (conforme Avaliação do CMAS) no valor de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00.

Parágrafo Terceiro - Caso o usuário, do auxílio-funeral, se encontrar em situação de extrema vulnerabilidade social, os valores assinalados no Parágrafo segundo, poderão ser excedidos, mediante avaliação técnica e do CMAS.

Subseção III

Dos Critérios

Art. 15 - O auxílio por morte (auxílio-funeral) será assegurado às famílias:

- I - que comprovem residir no Município de Dona Francisca;

II - sem renda ou possuírem renda familiar igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional vigente, ou pessoas em situação de rua.

Art. 16 - O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório.

Art. 17 - O auxílio por morte (auxílio- funeral) deve ser ofertado pela Secretária de Assistência Social e Habitação e pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, conforme seu funcionamento.

Subseção IV

Dos Documentos

Art. 18 - As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I - carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;

II - comprovante de renda, se houver;

III - comprovante de residência no Município, tais como fatura de consumo de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

IV - certidão de óbito;

V - documentos de identificação do *de cujus*, se houver.

Seção IV

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Subseção I

Definição

Art. 19 - O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou custeio de despesa, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 20 - A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

a) ausência de acesso às condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

b) falta de documentação;

c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;

f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

g) decisões governamentais de reassentamento habitacional;

h) decisões desocupação de área de risco.

i) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 21 - O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município.

Subseção III

Da Finalidade

Art. 22 - O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sócio familiares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

Subseção IV

Forma de Concessão

Art. 23 - O auxílio será concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo: cesta de alimentos; não de caráter permanente, e não consecutiva e, mediante comprovada situação de vulnerabilidade, com avaliação do técnico responsável.

Parágrafo único - O auxílio também poderá ser concedido em forma de custeio das despesas, com o auxílio-aluguel de reassentamento de família em área de risco, não podendo ultrapassar seis meses.

Subseção V

Dos Critérios

Art. 24 - Na seleção de famílias e dos indivíduos para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I - indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II - moradia que apresenta condições de risco;

III - pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV - situação de extrema pobreza;

V - famílias com indicativos de rupturas familiares;

VI - que possuam renda familiar igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional.

Parágrafo Primeiro - O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

Parágrafo Segundo - O custeio das despesas para auxílio aluguel, decorrente de reassentamento de família em área de risco, fica dispensada a observância do inciso VI do artigo 24.

Seção V

Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Subseção I

Definição

Art. 25 - O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo Primeiro - A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Parágrafo Segundo - Entende-se por outros benefícios eventuais **as ações emergenciais de caráter transitório** em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais. Tais como:

I- Materiais de construção, elétricos e hidráulicos para pequenos reparos, ou reforma geral, na moradia conforme parecer de técnico responsável;

II - Vestuários e agasalhos, cobertores, colchões, roupas de cama e banho.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 26 - O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III

Forma de Concessão

Art. 27 - O auxílio será concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Parágrafo único - Quanto aos materiais de construção, elétricos e hidráulicos para pequenos reparos ou reforma geral na moradia, as famílias serão contempladas uma única vez, no lapso temporal de 12 (doze) meses, exceto em situações de calamidade pública posterior, a que deu origem ao primeiro benefício, ou extrema vulnerabilidade, avaliada pelo técnico responsável.

CAPITULO III

Seção I

Dos Procedimentos para a Concessão

Art. 28 - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, incluído o CRAS, realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Seção II

Da Equipe Profissional

Art. 29 - A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e do CRAS.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Compete ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Art. 31 - A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, bem como pelo CRAS.

Parágrafo único - Deverá ser encaminhada, quadrimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para fins de acompanhamento.

Art. 32 - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a (1) um salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

Art. 33 - Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 34 - Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 35 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações consignadas nas leis orçamentárias.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA, aos vinte e nove dias do mês de junho de 2021.

OLAVO JOSÉ CASSOL
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 29 de junho de 2021

LUCIANO CHELOTTI
Secretário Municipal de Gestão Administrativa,
Financeira e de Planejamento